



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600241-12.2020.6.21.0104**

**Procedência:** TRAVESSEIRO – RS (104ª ZONA ELEITORAL – ARROIO DO MEIO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

**Recorrente:** ALDAIR HOFLE

**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVA DESNECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO. TITULAR DO CARGO DE SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SÚMULA 54 DO TSE. NÃO APLICABILIDADE. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO SEIS MESES ANTES DA TITULARIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL E TRÊS MESES ANTES DO CARGO EFETIVO, COM LICENÇA REMUNERADA. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 7701583), exarada pelo Juízo da 104ª Zona Eleitoral de Arroio do Meio – RS, que indeferiu o pedido

0600241-12 - RE - RRC - Desincompatibilização - cargo efetivo e secretario municipal - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de registro de candidatura de ALDAIR HOFLE, ao cargo de vereador do município de Travesseiro, por ausência de desincompatibilização no prazo fixado no art. 1º, VII, “b”, da LC nº 64/90.

O recorrente sustenta (ID 7701883), inicialmente, a nulidade da sentença, por ausência de oitiva das testemunhas que pretendia arrolar. No mérito, afirma que foi designado para responder pela Secretaria de Obras, embora seja originariamente ocupante do cargo de operador de máquinas do Município, sendo que teve que apresentar recurso administrativo na Prefeitura para ver deferido o seu afastamento, diante da pretensão de concorrer em oposição ao atual prefeito. Ademais, sustenta que o prazo de desincompatibilização é de três meses, nos termos da súmula 54 do TSE.

Apresentadas contrarrazões (ID 7702083), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso foi interposto em 15.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, ocorrida em 13.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

**II.II – Mérito recursal.**

**II.II.I – Preliminar.**

O recorrente sustenta a nulidade da sentença, por cerceamento do direito à defesa, em razão do indeferimento da realização de prova testemunhal.

Não lhe assiste razão.

A constatação do exercício das funções correspondentes aos cargos ocupados pelo recorrente, bem como o seu afastamento destas, prescinde de prova testemunhal, que assumiria caráter meramente protelatório e inútil para a verificação dos fatos relacionados ao exame da incidência de causa de inelegibilidade.

Na linha da jurisprudência consolidada do TSE, *“o juiz é o condutor do processo, incumbindo-lhe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias”* (AgREspe nº 33-62/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 29.3.2017).

Assim, não há razão para anular a sentença.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II.II – Do prazo de desincompatibilização.**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ALDAIR HOFLE, ao cargo de vereador do município de Travesseiro, o qual foi indeferido em razão do não cumprimento do prazo correto de desincompatibilização do cargo de servidor público municipal, previsto na Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso VII, letra “b”. De acordo com o recorrente, o prazo de desincompatibilização do cargo é de três meses antes do pleito, e não de seis meses, como considerado na sentença.

Sobre o tema, esclarece a doutrina<sup>1</sup>:

*No inciso VII, do art. 1º, a mencionada lei complementar faz referência às incompatibilidades para os candidatos à Câmara Municipal, aproveita as hipóteses anteriormente previstas para o Senado, para a Câmara Federal e para o Executivo Municipal, e altera o prazo de desincompatibilização para seis meses. Percebe-se que todas as inelegibilidades desse inciso têm um único prazo de desincompatibilização: seis meses. A jurisprudência eleitoral, entretanto, não tem assim entendido naquilo que diz respeito ao servidor público ocupante de cargo efetivo na administração, referido no inciso II, alínea “I”, cuja desincompatibilização se dá por licença remunerada. Ao contrário, tem-se orientado no sentido de aplicar-lhe o prazo de afastamento que está previsto no próprio inciso II, letra “I” (e não no inciso VII), que é de 3 meses, por não ser razoável e proporcional à tutela do patrimônio público a licença remunerada por seis meses, que se iniciaria muito antes da escolha do candidato em convenção.*

Assim, observa-se que o prazo de três meses para desincompatibilização se refere tão somente à licença remunerada que o servidor público ocupante de cargo efetivo

---

1 CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 10 ed. rev. Belo Horizonte: Del Rey, 2020 – p. 243-244.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

deve requerer, caso pretenda disputar as eleições. Como permanece recebendo seu salário durante o período, exigir-lhe o prazo de seis meses de afastamento do serviço público, sem sequer ter sido escolhido como candidato na convenção eleitoral, oneraria sobremodo o erário.

Por outro lado, em relação aos ocupantes de cargos de alto escalão e com maior autoridade e poder, o prazo ampliado é estabelecido para evitar que suas ações no desempenho dessas funções interfiram na disputa eleitoral. Desse modo, como não haverá pagamento de salário ao servidor que se desincompatibiliza, o prazo de afastamento, nesses casos, mantém-se em seis meses, para proteger a isonomia das eleições.

Caso o servidor efetivo ocupe cargo comissionado, desde que este não corresponda às atividades descritas no art. 1º, II e III da LC nº 64/90, aplica-se-lhe o prazo de três meses para a desincompatibilização, conforme a Súmula 54 do TSE.

**Todavia, nas situações em que o servidor efetivo ocupa cargo de Secretário Municipal, previsto no art. 1º, III, “b”, item 4, da LC nº 64/90, aplicável aos candidatos à Câmara Municipal, nos termos do art. 1º, VII, “b”, do mesmo diploma, o prazo de desincompatibilização a ser respeitado, para essas funções, é de seis meses.**

A propósito, assim decidiu o TSE no seguinte precedente:

*ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIA ADJUNTA DE MUNICÍPIO. SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU MEMBROS DE ÓRGÃOS CONGÊNERES. PRAZO MÍNIMO. SEIS*

0600241-12 - RE - RRC - Desincompatibilização - cargo efetivo e secretario municipal - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*MESES. ART. 1º, III, 4, C.C. O ART. 1º, V, B, C.C. O ART. 1º, VI, DA LC Nº 64/90.  
DESPROVIMENTO.*

*I. DA PRELIMINAR*

*(...)*

*II. DO MÉRITO*

*2. O cerne da controvérsia está em **definir se o cargo ocupado pela candidata – de secretária adjunta do Trabalho, Assistência e Cidadania do Município de Guarapari/ES – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênera ao de secretário da administração municipal.***

*3. A candidata era ocupante do cargo de secretária adjunta, o qual compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal e é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, nos termos da LC n. 092/2017. Ademais, nos termos do disposto no Decreto n. 337/2017, que dispõe sobre as atribuições específicas e comuns dos cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional administrativa (ID n. 363647), as funções do exercente do cargo são condizentes com as de secretário municipal, sobretudo "a execução das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação", sendo-lhe reservadas, no organograma da administração pública municipal, as atividades inerentes aos programas municipais no tocante a assistência social, trabalho e cidadania, temas tão caros à sociedade civil, e, eventualmente, inclusive, a substituição do secretário municipal.*

*4. **Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, "b", 4, c.c. o art. 1º, V, "b", c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento da postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito.***

*5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.*

*III. DAS CONSEQUÊNCIAS DO JULGADO*

*6. (...)*

*(Recurso Ordinário nº 060058460, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso em julgamento, em que o servidor efetivo acumulava o cargo de Secretário de Obras, deveria ser respeitado o prazo de seis meses para o afastamento dessas funções, e o prazo de três meses para desincompatibilização do seu cargo efetivo de operador de máquinas.

Por fim, o fato de que o recorrente ocupava o cargo de forma interina, pois apenas “respondia” pelo cargo, nas suas palavras, não traz qualquer distinção relevante, pois, de fato (e de direito) as prerrogativas e poderes inerentes ao cargo estavam em suas mãos, restando configurada a causa de inelegibilidade.

Destarte, a sentença deve ser mantida.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO